



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *POLYART COMÉRCIO E SERV LTDA.*

*ENDEREÇO* : *AV PINHEIRO MACHADO, 2853*  
*ARIQUEMES (RO)*

*PAT N°* : *01-035873-8 (NUMÉRO ELETRÔNICO 20032700100231)*

*DATA DA AUTUAÇÃO* : *31/05/2002*

*CAD/ICMS* : *00000000053962-7*

*CNPJ/MF* : *00.742.9122.0001-74*

*DECISÃO N°* : *2023.03.08.04.0015*

1. Deixar de registrar nota fiscal de aquisição de mercadorias. 2. Ausência de defesa. 3. Ausência de requisitos do art. 100 da Lei 688/96. 4. Ação fiscal nula.

### 1 - RELATÓRIO

A autuação ocorreu pela falta do registro de nota fiscal relativa à entrada ou aquisição de mercadorias. É o que se depreende da interpretação do dispositivo legal que comina a penalidade, visto que não foi anexada a peça acusatória.

A multa foi capitulada no art. 78, III, c, da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Base de cálculo do crédito tributário: ICMS R\$ 10.157,71; juros: R\$ 1.929,96; atualização monetária: 2.283,42; multa: R\$ 11.950,24; total = R\$ 26.321,33.

Não consta notificação ao sujeito passivo.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Os autos foram encaminhados a esta unidade de julgamento sem a defesa.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Trata-se de auto de infração reconstituído em razão de extravio do PAT original. A reconstituição foi efetivada em atendimento ao Memorando 86/2022/SEFIN-TATE.

Penalidade aplicada:

Lei 688/96

Art. 78. (REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15) As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:

III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

c) pela falta do registro de nota fiscal relativa à entrada ou aquisição de mercadorias;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O TATE desenvolvendo um trabalho com o intuito de sanear registros pendentes no SITAFE, cujos processos não foram localizados nas dependências da SEFIN/TATE, solicitou a reconstituição, que foi efetivada nos termos do relatório fiscal que anexado aos autos.

Em exame aos documentos que integram o PAT, não foram encontrados elementos suficientes para a validade do auto de infração.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

**I - a origem da ação fiscalizadora;**

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação e identificação fiscal do sujeito passivo;

**IV - relato objetivo da infração;**

**V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;**

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

**VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;**

**IX - a assinatura e qualificação do autor;**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O dispositivo da Lei 688/96 acima reproduzido contém os requisitos essenciais do auto de infração, sem os quais não é possível validá-lo. No presente caso, verifico a ausência de designação fiscal. Sem a designação fiscal o autuante está impedido de fiscalizar o sujeito passivo. Ausentes a descrição da infração, dispositivo infringido, notificação ao sujeito passivo e assinatura do autor do feito. Aliado a isso não consta a defesa do sujeito passivo. A ausência desses requisitos caracteriza cerceamento de defesa, tendo como consequência a nulidade da autuação

Em razão da ausência da descrição da infração e das provas em que o autor do feito se baseou para proceder a autuação, não é possível determinar o que ocorreu. Impossibilidade de análise do mérito. A mera alegação do fisco sem apresentar as provas do cometimento do ilícito não gera ao contribuinte a obrigação de pagar imposto/multa.

Manifesto-me pela nulidade do auto de infração motivado nos vícios apresentados, por entender que mesmo se tratando de reconstituição é imprescindível que o PAT contenha todos os elementos que deram origem à demanda.

#### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULO** o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 26.321,33 (Vinte e seis mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e três centavos).

Recurso de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96. (valores atualizados)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

**5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

*E. S. M*

*AFTE Cad. 300\*\*\*\*48- JULGADOR*